



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da __ Vara Judicial da Comarca de Parobé/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Civil nº 01806.000.205/2018, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Parobé/RS, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de **LÁZARO DIAS CORREIA**, RG nº 4011526466, brasileiro, casado, filho de André de Oliveira Correia e de Ercília Dias Correia, nascido a 18/7/1959, natural de Porto Alegre/RS, residente na Estrada Protásio da Silva, 2438, bairro Fazenda Pires, Parobé/RS, de

EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, RG nº 8063465218, brasileiro, solteiro, filho de Lázaro Dias Correia e de Tania Regina Stenert Correia, nascido a 27/2/1980, natural de Estância Velha/RS, residente na Estrada Protásio Alves, 2438, bairro Fazenda Pires, Parobé/RS; e de

ELISEU RANGEL DE MATTOS, RG nº 5010593613, brasileiro, filho de Rubem Fidentes de Mattos e de Leoni Rangel de Mattos, nascido a 2/5



/1962, natural de Taquara/RS, residente na Rua Protásio Silva, 2530, casa, bairro Morro da Canoa, Parobé/RS, **pela prática dos seguintes atos de improbidade administrativa:**

Fato 1 — Ato de Improbidade Administrativa relativa à Central Municipal de Resíduos Sólidos de Parobé/RS (Rua Campos Sales, sem numeração, Bairro Paraíso):

Ao dia 19 de janeiro de 2018, por volta das 17h, na Central de Resíduos Sólidos do Município de Parobé/RS, localizado na Rua Campos Sales, sem numeração, bairro Paraíso, nessa cidade, **LÁZARO DIAS CORREIA**, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e em razão desse cargo público, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com seu filho **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA** e com o diretor de obras e agente público **ELISEU RANGEL DE MATTOS**, praticaram ato de improbidade administrativa que importou no enriquecimento patrimonial ilícito deste último, consistente na utilização, em proveito comum, de máquinas, equipamentos e o trabalho de servidores públicos pertencentes ao Município de Parobé/RS, e conseqüentemente causaram lesão ao erário em razão da ilícita tresdestinação dos bens, atentarem contra princípios da administração pública e violaram os deveres de legalidade, honestidade e imparcialidade.

Na oportunidade, **LÁZARO DIAS CORREIA**, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, permitiu que seu filho **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA** utilizasse indevidamente o bem imóvel pertencente ao Município de Parobé/RS, qual seja, a Central de Resíduos Sólidos, para que promovesse a limpeza dos próprios terrenos particulares, localizados na Estrada Protásio Alves, 1987 e 2438, ambos em Parobé/RS, e, posteriormente, encaminhasse resíduos sólidos de Classe II, composto por



poliestileno, polipropileno e polietileno (material plástico triturado), provenientes de empresa de reciclagem (confira Evento 3, páginas 38 e 52, e Evento 19, páginas 16-22 e 82) para aquele local.

EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, com a expressa aquiescência e concordância de seu genitor **LÁZARO DIAS CORREIA**, contratou os serviços de transporte prestados por TERRAPLANAGEM GELINGER LTDA, e, ao dia 19 de janeiro de 2018, promoveu o deslocamento dos aludidos resíduos industriais ao imóvel público.

Com os resíduos industriais já depositados na Central Pública de Resíduos Sólidos, **LÁZARO DIAS CORREIA**, em razão da condição de Secretário de Obras, juntamente com **ELISEU RANGEL DE MATTOS**, que assistiu na coordenação dos atos, disponibilizou uma máquina trator de esteira e também uma retroescavadeira (esta utilizada para deixar a esteira no lugar apropriado) pertencentes ao órgão público, assim como um servidor público que a operasse e executasse, em razão do que, então, os resíduos industriais, dispostos em sacos grandes (*bags*), foram colocados em um mato, aos fundos da área de 14.753 m². Parte dos resíduos foram aterrados (confira fotografias ao Evento 3, páginas 18/35).

A Central de Resíduos Sólidos, por força da Licença de Operação nº 025/2017, não detinha autorização para receber os resíduos industriais, mas apenas resíduos de poda e inertes da construção civil (confira Evento 3, páginas 13-16).

EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, ao assim agir, experimentou vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do erário do Município de Parobé/RS, uma vez que se aproveitou do imóvel público, do trator de esteira público e do trabalho de agente público, para garantir a remoção dos resíduos industriais de suas propriedades particulares, sem despender qualquer valor para a destinação final desses objetos, além



de haver violado o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade ao valer-se da condição de filho do então Secretário Municipal para obter esses proveitos, inclusive com violação aos limites objetivos da Licença de Operação expedida para a Central Municipal de Resíduos Sólidos.

LÁZARO DIAS CORREIA, por sua vez, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, violou os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade ao favorecer ilicitamente, sem justo motivo, seu filho EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, ao disponibilizar-lhe, a expensas do erário municipal e com perda para este, imóvel público, máquinas públicas e servidores públicos, fins de assegurar a execução de atividade estritamente particular (*rectius*: estranha ao exercício das funções públicas municipais).

ELISEU RANGEL DE MATTOS, na qualidade de Diretor de Obras e agente público, concorreu diretamente para o enriquecimento ilícito de EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, pois, em concurso com o Secretário Municipal de Obras LÁZARO DIAS CORREIA, promoveu a coordenação do uso do equipamento e do servidor público junto à Central de Resíduos, inclusive para evitar identificação do fato.

Fato 2 — Ato de Improbidade Administrativa relativa ao Parque Olímpico Festejando Parobé (Rua Vinte e Oito de Março, 304, bairro Palmeiras, Parobé/RS):

Entre os dias 15 e 17 de fevereiro de 2018, de modo continuado, no imóvel público Parque Olímpico Festejando Parobé, situado na Rua Vinte e Oito de Março, 304, bairro Palmeiras, Parobé/RS, **LÁZARO DIAS CORREIA**, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e em razão desse cargo público, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com o Diretor de Transportes e agente público **ELISEU**



RANGEL DE MATTOS, bem como com o seu filho (de **LÁZARO**) **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA**, praticaram ato de improbidade administrativa que importou no enriquecimento patrimonial ilícito deste último, consistente na utilização, em proveito comum, de máquinas, equipamentos e o trabalho de servidores públicos pertencentes ao Município de Parobé/RS; e, conseqüentemente, causaram lesão ao erário em razão da ilícita tresdestinação dos bens, atentaram contra princípios da administração pública e violaram os deveres de legalidade, honestidade e imparcialidade.

No período, **LÁZARO DIAS CORREIA**, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, permitiu que seu filho **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA** utilizasse indevidamente o bem imóvel pertencente ao Município de Parobé/RS, consistente no Parque Olímpico Festejando Parobé, para que promovesse a limpeza dos próprios terrenos particulares, localizados na Estrada Protásio Alves, 1987 e 2438, ambos em Parobé/RS, e encaminhasse resíduos sólidos de Classe II, composto por poliestileno, polipropileno e polietileno (material plástico triturado), provenientes de empresa de reciclagem.

EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, com a expressa aquiescência e concordância de seu genitor **LÁZARO DIAS CORREIA**, contratou os serviços de transporte prestados por TERRAPLANAGEM GELINGER LTDA, e, aos dias 15 a 17 de fevereiro de 2018, promoveu o deslocamento dos aludidos resíduos industriais ao imóvel público, em área de 560 m².



Os resíduos industriais foram transportados a pedido de EDUARDO ALEXANDRE CORREIA até o imóvel público, com expressa consciência e autorização de **LÁZARO DIAS CORREIA**, na condição de Secretário Municipal de Obras, auxiliado pelo Diretor de Obras **ELISEU RANGEL DE MATTOS**.

Para tanto, foram utilizadas máquinas retroescavadeiras pertencentes ao Município de Parobé/RS, operada por agentes públicos municipais, para abertura de valas próximas a uma pista de *skate* existente no local, onde os resíduos industriais foram descarregados pela pessoa jurídica contratada por EDUARDO ALEXANDRE CORREIA. À sequência, com emprego de trator esteira pertencente ao acervo do Município de Parobé/RS e de agentes públicos que o operavam, os resíduos industriais indevidamente depositados foram aterrados com restos de construção civil e terra. Esses atos foram todos determinados por **LÁZARO DIAS CORREIA** e por **ELISEU RANGEL DE MATTOS**.

O local somente detinha autorização da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer para depósito de caliças, sem que fossem permitidos resíduos de origem industriais.

EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, ao assim agir, experimentou vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do erário do Município de Parobé/RS, uma vez que se aproveitou do imóvel público, do trator de esteira público, de retroescavadeira pública e do trabalho de agentes públicos para garantir a remoção dos resíduos industriais de suas propriedades particulares, sem despendar qualquer valor para a destinação final desses objetos, além de haver violado o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade ao valer-se da condição de filho do então Secretário Municipal para obter esses proveitos.



LÁZARO DIAS CORREIA, por sua vez, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, violou os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade ao favorecer ilicitamente, sem justo motivo, seu filho EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, ao disponibilizar-lhe, a expensas do erário municipal e com perda deste, imóvel público, máquinas públicas e servidores públicos para assegurar a execução de atividade estritamente particular (*rectius*: estranha ao exercício das funções públicas municipais).

ELISEU RANGEL DE MATTOS, na qualidade de Diretor de Obras e agente público, concorreu diretamente para o enriquecimento ilícito de EDUARDO ALEXANDRE CORREIA, pois, em concurso com o Secretário Municipal de Obras LÁZARO DIAS CORREIA, coordenou os trabalhos de abertura de valas, depósito de resíduos industriais indevidamente e posterior aterramento, tudo com consciência dos fins ilícitos a que se destinavam.

Capitulação:

Ex positis, **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA** incorreu, por duas vezes, nas normas dos artigos 9º, *caput*, e inciso IV; 10, inciso XIII; e 11, *caput*, conjugada com a norma do artigo 3º, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; **LÁZARO DIAS CORREIA** incorreu, por duas vezes, nas normas dos artigos 10, inciso XIII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e **ELISEU RANGEL DE MATTOS** incorreu, por duas vezes, nas normas dos artigos 10, inciso XIII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; motivo por que o Ministério Público propõe esta ação civil pública, com todos os documentos que a instruem, cuja petição inicial se espera recebida, depois de citado e notificado o réu para apresentar, em 15 dias, manifestação escrita, e processada de acordo com as normas procedimentais constantes do artigo 17, *caput* e §§ 9º até 13, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com incidência subsidiária das



regras do procedimento comum previstas no Código de Processo Civil, com final **condenação** daqueles réus às sanções constantes do seu artigo 12, a saber:

1 – ressarcimento integral dos danos causados ao ambiente ambiental, por meio de recuperação ou, subsidiariamente, compensação, a ser valorado oportunamente;

2 - suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos em relação a **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA**; e, em relação aos demais, de cinco a oito anos;

3 - pagamento de multa civil de até dez vezes o valor da remuneração paga ao cargo de Secretário Municipal de obras, ao mês de fevereiro de 2018, acrescido de atualização monetária e juros legais; e

4 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos em relação a **EDUARDO ALEXANDRE CORREIA**, e, em relação aos demais, de cinco anos.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de documentos novos, tomada de depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas cujo rol encontra-se ao final apresentado.

Dá-se a esta causa o valor de alçada.



Termos em que,

Pede deferimento.

Parobé/RS, 22 de maio de 2019.

Rodolfo Grezzana,

Promotor de Justiça.

PA

Testemunhas do Fato 1:

1 - ANTONIO MERENHQUE TOLEDO, Rua Avelino Schaeffel, 190, bairro Cohab, Parobé /RS;

2 - JACIR CARLOS SCHERER, Travessa do Cemitério, 180, bairro Fazenda Pires, Parobé /RS;

3 - JURÊ DE OLIVEIRA AMARAL, Rua José de Alencar, 293, bairro Boa Vista, Parobé /RS;

4 - VOLMIR DIAS, Rua Luís Tito Martins, 405, bairro Jardim, Parobé/RS;

5 - CARLOS ERINALDO FREITAS ROSA, Rua João M. Filho, 143, bairro Centro, Parobé /RS; e

6 - RICARDO ELIAS GELINGER, Rodovia ERS239, 8070, bairro Integração, Parobé/RS.

Testemunhas do Fato 2:

1 - MARCIO EDUARDO GASPAR, Rua dos Trilhos, 1396, bairro São José, Parobé/RS;

2 - JADIR GOMES, Rua Luiz Tito Martins, sem numeração, bairro Cardoso, Parobé/RS;

3 - JEISON PATRICK MALACARNE, Avenida Taquara, 2074, bairro Palmeiras, Parobé /RS;

4 - NATAL RESSOLI NOGUEIRA, Avenida das Nações, 3310, bairro XV de Junho, Parobé /RS;

5 - LEONARDO JOSÉ DA SILVA, Rua Nossa Senhora de Lurdes, 180, bairro Alvorada, Parobé/RS;

6 - VOLMIR DIAS, Rua Luís Tito Martins, 405, bairro Jardim, Parobé/RS;



7 - CARLOS ERINALDO FREITAS ROSA, Rua João M. Filho, 143, bairro Centro, Parobé /RS;

8 - DERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Rua Dom Pedro I, 106, bairro Morro da Canoa, Parobé/RS;

9 - MATHEUS SENA FREITAS, Avenida Campos Velha, 1695, apartamento 310, Porto Alegre/RS; e

10 - RICARDO ELIAS GELINGER, Rodovia ERS239, 8070, bairro Integração, Parobé/RS.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/05/2019 12:03:02):

Nome: **Rodolfo Grezzana Correa**

Data: **22/05/2019 12:03:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000002584655@SIN** e o CRC **19.2720.0913**.

1/1